



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000011/2002-24
Recurso nº : 126.012
Acórdão nº : 201-78.289

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS. MULTA DE OFÍCIO.

O pagamento da contribuição após o vencimento acarreta a exigência da multa isolada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
11 / 05 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000011/2002-24
Recurso nº : 126.012
Acórdão nº : 201-78.289

MIN - A FAZENDA - 2ª CC
COM O ORIGINAL
11 / 05 / 05
K
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão DRJ/JFA nº 5.136/2003, proferido pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente auto de infração eletrônico concernente à insuficiência no pagamento da Cofins no primeiro trimestre de 1997.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/14, argüindo, preliminarmente, nulidade do lançamento por não ter sido o crédito constituído nos moldes do art. 142 do CTN, uma vez que as declarações por ela informadas ao Fisco por meio eletrônico não foram conferidas pelos agentes administrativos, sendo inadmissível, no seu entender, que se transformassem em autos de infração. Alegou, também, que o suposto débito fora extinto pelo pagamento no dia 14/03/97, nos termos do art. 156, I, do CTN, o que configuraria a denúncia espontânea, decorrendo desta a não aplicação da multa de ofício. Em adição, verberou ter caráter confiscatório a multa no importe de 75%.

O Colegiado de primeiro grau, às fls. 26/30, manteve a decisão impugnada, argüindo que a data de pagamento da Cofins, fixada pelo Ato Declaratório SRF/COSAR nº 3/1997, para o mês de competência de janeiro/97, foi 07/02/97. No entanto, a contribuinte somente o realizou em 12/02/97, e sem a multa de mora, o que descaracterizaria a denúncia espontânea. Outrossim, afirmou que o lançamento foi procedido em total consonância com o que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72; que a autuação decorreu de simples conferência aritmética dos valores declarados pela própria contribuinte, consoante art. 3º, item "a", da IN SRF nº 94/97, em razão do que descaberia a nulidade suscitada.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 32/43, reiterando *in totum* os argumentos expendidos em sua peça vestibular.

É o relatório



Processo nº : 13629.000011/2002-24
Recurso nº : 126.012
Acórdão nº : 201-78.289

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC		
11	05	05
12		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em primevo, afasto a preliminar de nulidade invocada pela recorrente, haja vista terem sido atendidas, pelo fiscal autuante, as formalidades indispensáveis à existência do auto de infração. Todos os elementos nele contidos foram perfeita e suficientemente consignados, de modo a possibilitar a mais ampla defesa. Não merecendo, pois, qualquer reparo.

Ademais, insta destacar que as hipóteses legais de nulidade de ato administrativo, praticado no âmbito do procedimento fiscal, estão expressamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, as quais não se observam no lançamento farpeado.

Passo à análise do mérito.

Consoante se verifica do bojo do auto de infração às fls. 18/23, a exigência em testilha cinge-se à aplicação de multa de ofício sobre recolhimento intempestivo da Cofins, declarado em DCTF, relativamente ao fato gerador de janeiro de 1997.

A recorrente procedeu ao pagamento da exação em 12/02/97 (Darf à fl. 16), quando o certo seria 07/02/97, o que ensejou, ao ver da autoridade fiscal, a imposição de multa de ofício correspondente a 75% do total do débito adimplido.

Como é notório, da legislação fiscal decorre a norma segundo a qual o descumprimento da obrigação tributária principal enseja o pagamento do tributo não pago, acrescido de multa, juros moratórios e correção monetária.

A recorrente juntou Darf, à fl. 16, alegando que, comprovadamente, pagou a Cofins, referente ao mês de janeiro de 1997, pelo que considera o lançamento improcedente, sendo por isto, igualmente, indevida a multa de 75%.

O vencimento da Cofins em análise foi fixado para 07/02/1997 pelo Ato Declaratório SRF/Cosar nº 3/1997 (Agenda Tributária). Conforme consta do Darf anexo, o recolhimento da Cofins, referente ao mês de janeiro de 1997, efetivou-se na data de 12/02/1997, portanto, fora do prazo, razão pela qual correto o lançamento.

Com relação à multa isolada de 75% (R\$ 3.151,97), pela falta de recolhimento de multa de mora no pagamento em atraso de IR-Fonte (demonstrativo de fl. 28), a recorrente alega estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea, artigo 138 do CTN, que dispõe: *"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
11 05 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.000011/2002-24
Recurso nº : 126.012
Acórdão nº : 201-78.289

Na realidade, este artigo do CTN refere-se apenas ao pagamento do principal e dos juros de mora para exclusão da "responsabilidade". Contudo, a exigência consubstanciada no auto de infração tem amparo no artigo 44, inciso I, e inciso II do § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;" (grifei).

A base legal da exigência, acima transcrita, não dá margem a qualquer interpretação e os fatos subsumem-se perfeitamente à norma. Além disso, a recorrente efetuou recolhimentos em atraso, sem a inclusão das multa de mora, não ficando caracterizada a denúncia espontânea.

Por outro lado, não cabe a este julgador administrativo apreciar alegações no sentido de que essa norma conflita com o disposto no artigo 138 do CTN, atribuição reservada ao Poder Judiciário no controle difuso ou concentrado da legalidade e constitucionalidade das leis.

Cabe ainda esclarecer que a inexistência de intimação prévia tem amparo legal, no caso que se cuida, visto que se trata de lançamento decorrente de simples conferência aritmética dos valores declarados pelo próprio contribuinte, em consonância com que determina a legislação (art. 3º, item "a", da IN SRF nº 94/97).

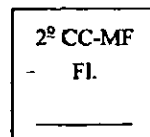
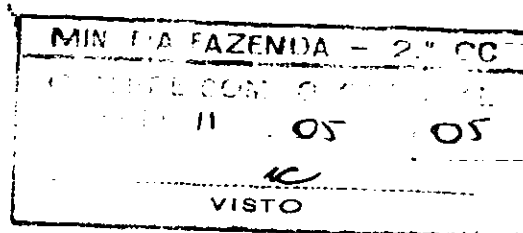
Outrossim, os argumentos aduzidos pela impugnante não constituem causas de nulidade do lançamento, vez que se considera nulo o ato apenas se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado qualquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência da autoridade autuante.

Ademais, o que se verifica é que a lavratura do lançamento se deu com observância das prescrições contidas na legislação, tendo a autoridade autuante assinalado as disposições legais infringidas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 14, bem como os demonstrativos de cálculo e os fatos ensejadores da autuação, permitindo à recorrente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000011/2002-24
Recurso nº : 126.012
Acórdão nº : 201-78.289



conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa.

Na confluência da exposição, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO